



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003.079/2017
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de Informação ao Consumidor Sobre a Qualidade da Água Para Consumo Humano.
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para verificar o cumprimento do Decreto Nº 5.440 de 04 de Maio de 2005, sobre o controle de qualidade de água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano¹.

1º DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.

Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pelo Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às Leis nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Humberto Sérgio Costa Lima

Marina Silva

Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.5.2005



Consta às fls. 05/08, o Anexo do referido Decreto, que dispõe em seu artigo 5º a forma como as informações sobre a qualidade da água devem ser divulgadas aos consumidores.²

Às fls. 10/14 Of. AGENERSA/SECEX nº 025/2017, informando à Concessionária a autuação deste processo, e anexando as Deliberações anteriores que consideraram cumpridas as determinações do Decreto Federal nº 5.440/2005.

A Resolução CODIR nº. 574/201 determinou a distribuição dos presentes autos à minha relatoria, conforme verifica-se às fls. 16.

A Concessionária apresentou às fls. 22/59, carta CAJ - 196/2017, encaminhando o Relatório Anual de Qualidade de Água aos Consumidores dos Municípios Araruama, Saquarema e Silva Jardim em cumprimento ao Decreto em comento.

A CASAN desta AGENERSA emitiu Nota Técnica nº 020/2017, às fls. 60/61, concluindo o que segue:

"(...) Diante do exposto, a CASAN entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto nº 5.440/2005, apresentando os Relatórios Anuais referentes aos anos de 2016, no prazo estabelecido (15/03/2015), contendo todas as informações legalmente exigidas."

A Procuradoria desta Agência emitiu Parecer nº 102/2017/WAM, às fls. 64/66, opinando conforme transcrevo, em parte:

² **CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR**

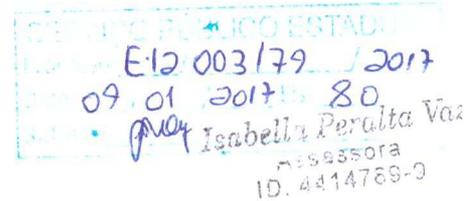
Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

- a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;
- b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
- c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;
- d)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



"(...) Analisando o conteúdo das faturas mensais acostadas às fls. 23/58, é possível perceber que, à exceção do disposto na alínea "d" do artigo 5º, inciso I do Anexo do Decreto nº 5.440/2005, a Delegatária cumpriu todas as determinações ali dispostas, tanto no que se refere as faturas mensais, quanto no que tange ao Relatório Anual."

Especificamente sobre a citada alínea "d" do artigo 5º, inciso I, este dispositivo determina que conste na fatura mensal "características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias". Contudo, na fatura mensal dos usuários consta apenas o seguinte texto: "para manter a qualidade da água fornecida por águas de Juturnaíba, limpe a caixa d' água e a cisterna a cada seis meses. Se observar qualquer alteração na qualidade da água recebida, entre em contato conosco".

Tanto a alínea "d" quanto a alínea "b" do artigo 5º, inciso I tratam de possíveis situações de risco. No entanto, o texto acima refere-se muito mais ao comando disposto na alínea "b", do que à alínea "d" propriamente, que determina que conste nas faturas mensais, características e problemas no manancial que acarretem em risco à saúde dos usuários."

Obviamente, apenas diante do problema real é que os usuários podem ser alertados; todavia, esta Procuradoria não localizou, nas faturas mensais, a características do manancial e alertas sobre eventuais riscos, de modo que a determinação imposta nesta alínea deve ser formulada pela Concessionária, passando a constar uma redação mais adequada ao comando legal perquirido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

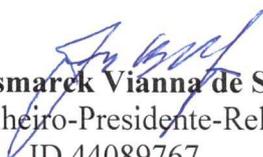
SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo E-12/003/79/2017
Data 09/01/2017 81
Assinatura: Pely Cabella Peralta Vaz
Assessoria
ID 4414789-0

(...) No que se refere ao envio tempestivo dos Relatórios Anuais, este Jurídico não localizou nos autos, elementos que demonstrem que os mesmos foram encaminhados aos usuários até o dia 15 de março (conforme disposto no inciso II do artigo 3º, do Decreto nº 5.440/2005), sendo imperioso que a Concessionária encaminhe a esta Autarquia, os correlatos comprovantes.

Por todo exposto, reiterando as colocações acima, este Jurídico entende pelo cumprimento, para o ano de 2017, dos termos do Decreto nº 5.440/2005."

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 156/2017, a delegatária apresentou razões finais de fls. 74/75, corroborando com a nota técnica emitida pela CASAN de fls. 60/61, e com o Parecer da douta Procuradoria acrescentando o que segue: *"(...) Que até o momento não houve nenhuma característica e/ou problemas nos mananciais que pudessem causar riscos à saúde, de forma que gerasse o alerta nas faturas mensais dos consumidores"*. Informa ainda, que em razão das colocações da Procuradoria, incluirá no campo de observação da conta dos usuários a seguinte informação: *"Não detectamos quaisquer anomalias no manancial"*. No que tange a tempestividade no envio do Relatório Anual, a Concessionária esclarece que o processo de leitura do medidor e a entrega da conta ocorrem simultaneamente, com isso uma vez que o Relatório Anual é entregue junto com a conta, entendeu que o referido Relatório foi entregue aos usuários juntamente com a fatura da referência Fevereiro/2017, anexando, ainda, o cronograma com datas de leitura do medidor e a entrega das faturas.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/79 /2017
Data: 09/01/2017 Hs. 82
Rubrica: <i>pub.</i> Isabella Peralta Vas
MISSISSOIA ID: 4414789-9

Processo nº. : E-12/003.079/2017
Data de autuação: 09/01/2017.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Controle de Qualidade de Água - Divulgação de Informação ao Consumidor Sobre a Qualidade da Água Para Consumo Humano.
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado com o intuito de apreciar o cumprimento do Decreto Nº 5.440 de 04 de Maio de 2005, sobre o controle de qualidade de água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano¹.

O referido Decreto tem por finalidade definir os procedimentos sobre o controle da qualidade da água do sistema de abastecimento público, instituindo mecanismos e instrumentos para a divulgação das informações da qualidade da água aos consumidores de forma mensal e anualmente, que estão previstos nas alíneas do inciso I do art. 5º, do Capítulo

¹ **DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.**

Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pelo Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

- I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 5 de junho de 2005;
- II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 15 de março de 2006; e
- III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às Leis nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Márcio Thomaz Bastos

Humberto Sérgio Costa Lima

Marina Silva

Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.5.2005



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/79 /2017
Data: 09/01/2017 Fls. 83
Assinatura: Isabella Peralta Vaz
ID: 4414789-9

III do "Regulamento Técnico Sobre mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor Sobre a Qualidade da Água Para Consumo Humano"² anexo ao Decreto Nº5.440/2005.

A Concessionária apresentou o Relatório Anual da Qualidade de Água aos Consumidores dos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim em cumprimento ao Decreto em comento.

Em sua análise, a Câmara de Saneamento desta AGENERSA, através da Nota Técnica nº 020/2017, entendeu que os Relatórios Anuais referentes ao ano de 2016, enviados pela Concessionária, foram satisfatórios, cumprindo assim ao disposto no Decreto supracitado.

Em prosseguimento, a douta Procuradoria, em seu parecer jurídico, concluiu que a Concessionária cumpriu as definições para a divulgação das informações aos consumidores, estabelecidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art.5º do Anexo do Decreto em comento, destacando, porém, a necessidade da adequação do texto atual contido nas faturas mensais referente à alínea "d", que não complementa com as informações exigidas pela referida alínea, qual seja: d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

Instada a se manifestar, a CAJ apresentou razões finais corroborando com o parecer técnico da CASAN, no sentido de ter cumprido de maneira satisfatória o objetivo do Decreto em comento, e no que se refere as colocações da Procuradoria no sentido de adequação no texto em atendimento à alínea "d" inciso I do art. 5º, informa que será acrescido no campo de

² CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

- a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;
- b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
- c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;
- d)



observação das faturas dos consumidores, a seguinte mensagem: "Não detectamos quaisquer anomalias no manancial".³

Conforme se depreende da instrução processual, resta latente o posicionamento unânime dos órgãos desta AGENERSA quanto ao cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, tendo em vista que, a colocação do Procuradoria, no sentido de adequar o texto atual contido nas faturas mensais dos consumidores, não se caracteriza como um descumprimento, eis que tal colocação visa simplesmente a satisfação do consumidor em obter informações adequadas e claras. Entretanto, verifica-se na instrução processual a inexistência de evento identificado no manancial passível de causar riscos a saúde ou danos aos consumidores, razão pela qual não é necessário fazer constar nas faturas mensais as informações impostas pela alínea "d" do inciso I do artigo 5º do anexo do Decreto nº 5.440/2005.

Ademais, em respeito aos princípios norteadores da relação de consumo, entendo que a informação sugerida pela Concessionária de incluir a expressão "Não detectamos quaisquer anomalias no manancial", trará para seus consumidores maior clareza quanto a qualidade da água em especial no manancial.

Assim, acompanho o pronunciamento técnico da CASAN e da Procuradoria desta Autarquia e entendo que o Decreto em comento atingiu sua finalidade uma vez que assegurou os princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço público.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos e considerando a sugestão da Concessionária de incluir a expressão "Não detectamos quaisquer anomalias no manancial" para atender ao princípio da informação ao consumidor, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprido o Decreto nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2016, pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, acrescente no campo de observação das próximas faturas dos consumidores, a seguinte expressão: "Não detectamos quaisquer

³ Fls. 74



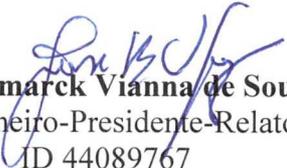


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/79 / 2017
Data: 09/01/2017 Fls. 85
Assinada por: Izabella Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414729-9

anomalias no manancial, preservando assim a adequada
informação aos seus usuários.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3628, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA -
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO
CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
PARA CONSUMO HUMANO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.079/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Decreto n.º 5.440/2005, com relação ao ano de 2016, pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, acrescente no campo de observação das próximas faturas dos consumidores, a seguinte expressão: "Não detectamos quaisquer anomalias no manancial", preservando assim a adequada informação aos seus usuários.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05346885


Vogal